



CURSO DE DIREITO

JOSÉ IZAIAS RODRIGUES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: CAMINHOS DE
REGULAMENTAÇÃO**

FORTALEZA

2022

JOSÉ IZAIAS RODRIGUES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: CAMINHOS DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dr. Ana Paula Lima
Barbosa

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R696e Rodrigues, José Izaias .

Ensino Domiciliar no Brasil: Caminhos de Regulamentação / José Izaias Rodrigues. – 2022. 33 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa.

1. Homeschooling. 2. Educação Domiciliar. 3. Ordenamento Jurídico. 4. Constitucionalidade.
I. Título.

CDD 340

JOSÉ IZAIAS RODRIGUES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: CAMINHOS DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

Aprovada em: 08 /12 /2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Rachel Rachelley Matos Monteiro
Faculdade Ari de Sá

DEDICATÓRIA

À Deus que me deu o dom da vida e que sem ele nada seria possível, à minha família, em especial à minha mãe, pilar da minha formação como ser humano e meu maior exemplo, que sempre me apoiou e à minha pessoa que nunca desistiu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço Primeiro à Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona, pela oportunidade de fazer o curso, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Grato à professora e orientadora Ana Paula Lima Barbosa. Não deixarei passar nem mais um dia sem reconhecer que hoje eu não seria o mesmo ser humano se você simplesmente não fosse como é. Sim, porque você dá suas aulas com amor, intenção, prazer.

A todos os meus colegas de curso, meus sinceros agradecimentos. Vocês desempenharam um papel significativo no meu crescimento, e devem ser recompensados com minha eterna gratidão.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo sustentar a tese de que o método de ensino chamado *Homeschooling* ou Educação Domiciliar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não trazendo nenhum prejuízo à ordem jurídica ou aos indivíduos que o praticam. Ao contrário, reafirmam-se os valores constitucionais mais importantes do Estado Democrático de Direito. Evidencia-se que criminalizar a prática é uma ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da subsidiariedade, da lesividade e da intervenção mínima, além de uma afronta ao bom senso e aos anseios sociais por uma educação de qualidade. Evidenciou-se os Projetos de Lei existentes e os motivos pelos quais não foram aprovados nas comissões de constituição e justiça. Ainda, discutiu-se a realidade do ensino domiciliar em outros países. Evidenciou-se, ainda, que as famílias brasileiras que insistem no ensino no ambiente doméstico não podem fazê-lo sem a manifestação do Ministério Público, em razão de interpretação do artigo 246 do Código Penal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal. Por fim, o presente estudo evidenciou que o *homeschooling* pode figurar como alternativa à educação escolarizada, desde que haja regulamentação legal que discipline a matéria.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Educação Domiciliar. Ordenamento Jurídico. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This work aims to support the thesis that the teaching method called Homeschooling or Home Education is compatible with the Brazilian legal system, not bringing any harm to the legal system or to the individuals who practice it. On the contrary, the most important constitutional values of the Democratic State of Law are reaffirmed. It is evident that criminalizing the practice is an offense to the principles of reasonableness, proportionality, subsidiarity, harmfulness and minimal intervention, as well as an affront to common sense and social aspirations for quality education. Existing Bills and the reasons why they were not approved by the constitution and justice commissions were highlighted. Also, the reality of homeschooling in other countries was discussed. It was also evident that Brazilian families that insist on teaching in the domestic environment cannot do so without the manifestation of the Public Ministry, due to the interpretation of article 246 of the Penal Code, of the Law of Guidelines and Bases of Education, of the Statute of Children and Adolescents and the Federal Constitution itself. Finally, this study showed that homeschooling can be an alternative to school education, as long as there are legal regulations governing the matter.

Keywords: Homeschooling. Home Education. Legal Order. Compatible.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O SURGIMENTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	17
3 PROJETOS DE LEI EXISTENTES.....	20
4 CASO CONCRETO E O ENTEDIMENTO DO STF ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.3	
5 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA.....	24
6 A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL	309
7 DESCRIMINALIZAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i>	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva compreender o contexto legal do ensino domiciliar no Brasil, uma possível regulamentação, e mostrar os argumentos de pessoas que defendem esse método de ensino, assim como também mostrar os pontos de quem é contra.

Cumprir conceituar o que vem a ser educação domiciliar, revelando-se como um método educacional onde os próprios pais passam conhecimentos das matérias formais aos seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o que, quando e como as crianças estudarão.

Considerando o problema da qualidade da educação básica no país, a educação familiar tem se tornado uma alternativa procurada por muitos pais. Fatores mais relevantes que levam os pais optarem por essa modalidade de ensino são a insatisfação com as escolas, o medo em relação à integridade física e psicológica dos filhos e a qualidade do ensino insatisfatória, pois o Brasil sempre ocupa as piores posições nos rankings internacionais de educação e o péssimo ambiente escolar, são de longe, os aspectos mais representativos na mudança da educação regular para a educação familiar.

A temática é complexa e ao mesmo tempo desperta o interesse de muitos. Apesar de ainda não ser reconhecida no Brasil, essa modalidade já possui muitos adeptos, estudo revela que mais 7 mil famílias no Brasil praticam o ensino domiciliar (CENPEC), entres os adeptos estão as pessoas que acreditam que o ensino oferecido pelo Estado é insatisfatório e/ou não atende o modo de educação que acredita que seu filho precisa.

Os que defendem essa maneira de ensino enxergam vantagens tais como, um ambiente de aprendizagem diferente do encontrado nas escolas. Evitando, especialmente, o bullying (que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um colega) possibilidade de os pais acompanharem de perto o desenvolvimento escolar dos filhos, tendo a oportunidade de ficarem mais atentos a possíveis problemas de aprendizagem, flexibilidade de horários também é vista como uma vantagem do ensino domiciliar. A educação doméstica permite ainda ampliar o ensino para além dos livros, através de viagens ou passeios agradáveis, sem a necessidade de cumprimento de horários, rotinas engessadas.

Os que defendem que esse modelo de ensino não deve ser legalizado alegam, entre outros argumentos, que a escola regular é um local de socialização, que tem a capacidade de identificar casos de abusos sexuais e violência doméstica e que a legalização do ensino domiciliar pode causar um aumento de crianças e fora da escola (CENPEC).

Longe do que muitas pessoas pensam sobre o ensino domiciliar, esse trabalho visa mostrar, além dos pontos já mencionados, que o ensino domiciliar não é o afastamento total por parte do Estado no âmbito da educação, como erradia o conceito de ensino domiciliar, passando a ser apenas mais uma modalidade de ensino que muitos querem para seus filhos por motivos já explanados.

Como forma de reforçar essa ideia, temos o fato que essas mesmas pessoas querem a regulamentação por parte do Estado, isso deixa claro que se o estado está regulamentando, o próprio já está participando de modelo.

Existente o Projeto de Lei nº 3261/15, do então deputado Eduardo Bolsonaro, que informa não pretender afastar o ente público de sua responsabilidade e dever constitucional, mas de se constituir como uma outra possibilidade de ensino. Esse Projeto não é o pioneiro em relação à matéria em debate, uma vez que outros projetos já tramitaram, tais como o PL 4.657/94 do Deputado Federal João Teixeira (PL), que tinha como objetivo a regulamentação do *homeschooling*.

Pretende-se, por meio dessa pesquisa, investigar como a educação familiar pode ser percebida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Pelo fato de o ensino domiciliar não ser uma prática legalizada no Brasil, os pais que optam pela modalidade podem passar por algumas dificuldades. Aqueles que não matriculam seus filhos na escola estão sujeitos à aplicação do art. 246 do Código Penal, referente ao “abandono intelectual”. Muitas famílias que optam pelo ensino domiciliar, vivem, assim, na clandestinidade, pois são perseguidas e processadas pelo Ministério Público.

Diante da dificuldade de se chegar a um entendimento sobre o tema, chegou até o Supremo Tribunal Federal um mandado de segurança, originário do Rio Grande do Sul, onde a mãe de uma criança reivindicava o direito de escolha sobre o modo de educação da sua filha alegando o baixo nível e o modo de educação oferecida pelo Estado.

Vale ainda ressaltar que quando as dificuldades ocorrem, geralmente devem-se a um desconhecimento por parte dos parentes, diretores, conselheiros tutelares e

procuradores acerca do *homeschooling*, que é perfeitamente compreensível, uma vez que se trata de algo novo aqui no Brasil.

Geralmente, quando há algum problema, trata-se de uma denúncia ao Conselho Tutelar em decorrência de as crianças não estarem frequentando a escola. Quando, porém, o Conselho entra em contato com a família e vê a qualidade, a dedicação, o afeto com que os pais resolvem assumir a educação dos filhos, a questão não vai adiante e a família prossegue tranquilamente.

O problema a ser investigado nesse trabalho é a suposta tensão entre os dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro e a educação familiar, diante disso tudo a pergunta a se fazer vem a tona, o Estado deve ser a autoridade capaz de decidir o que as crianças devem aprender no âmbito do conhecimento e moral? É possível compreender o ensino em casa como uma alternativa à escolarização de crianças e adolescentes no Brasil? Os argumentos levantados pelos pais para rejeitarem a instituição escolar como espaço de formação educacional e social são válidos?

Diante desses questionamentos fez-se necessário o presente estudo com objetivos que são investigar os caminhos de regulamentação propostos ao ensino domiciliar no Brasil a fim de compreender as possibilidades de coexistência dessa modalidade com a educação escolarizada, bem como entender de que forma a modalidade pode trazer benefícios e como pode prejudicar no ponto de vista dos olhos críticos dos educandos, identificar os pontos positivos e negativos dessa temática e verificar a situação no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo assume uma abordagem qualitativa de estudo por se ocupar do significado que o fenômeno ora investigado assume no contexto no qual se desenvolve. É, ainda, do tipo bibliográfico porque tem como fonte os dados provenientes de artigos científicos e livros, bem como se revela documental por analisar a legislação, julgados e projetos de leis que regulam a matéria em investigação.

Foi realizado um mapeamento em *sites* como Google Acadêmico, utilizando as seguintes palavras-chave: ensino domiciliar e *homeschooling*. De modo que a partir de tais pesquisas conseguiu-se encontrar um número considerável de dados que possibilitam a elaboração do trabalho.

Segundo Cervo, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “[...] constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”. Por essa razão, assume-se esse procedimento metodológico, em razão do alinhamento com os propósitos do presente estudo.

Os dados foram analisados, por meio da elaboração de categorias, provenientes das fontes aqui apresentadas, as quais serão, posteriormente, ampliadas, a fim de que se possa apresentar resultados explicativos do fenômeno estudado.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO ENSINO DOMICILIAR BRASILEIRO

O *homeschooling* tem sua gênese nos Estado Unidos da América (EUA) na década de 1960 e, nos dias atuais, é reconhecido como uma versão atualizada de uma modalidade educativa praticada desde o século XVIII e que se estendeu até o século XX. Nesse período, já havia famílias que educavam seus filhos em suas residências. Contudo, no contexto brasileiro e das políticas educacionais ele é considerado como algo recente e, dessa forma, permite um entendimento de que o Brasil apenas teve ambientes escolares noestilo tradicional, não sendo isto verdade.

Vieira (2012, p.16) explica que a Educação Domiciliar já vigorava entre os *founding fathers* dos EUA. Nesse grupo social, tem-se como exemplo as seguintes celebridades que foram educadas segundo a vertente *homeschooliana*, a saber, Abraham Lincoln, Benjamin Franklin, George Washington, Thomas Jefferson, dentre outros. No Brasil, essa prática já acontecia, havendo situações em que a quantidade de pessoas educadas domiciliarmente era maior do que a de alunos matriculados na educação básica regular (em escolas/instituições). Além disso, a docência domiciliar brasileira já era uma prática muito comum nessa época, de modo que já havia divulgação curricular de educadores que atuavam como professores particulares, temos como exemplo o seguinte:

Uma senhora, filha de uma das primeiras famílias da corte, perfeitamente habilitada a leccionar inglez, francez, portuguez, arithmetica, geographia, historia, princípios de piano e trabalhos de agulha, offerece seus préstimos aos Srs. Pais de família, podendo dar de si as melhores referenciais; informa-se na travessa de S. Francisco de Paula n. 22 A. (Jornal do Comércio, 15/01/1889, *apud* VASCONCELOS, 2005).

A citação anterior relata uma publicação em que uma docente se apresenta disponível para dar aulas particulares. Fatos semelhantes a esses ocorrem atualmente, porém, esse anúncio foi publicado em 15 de janeiro de 1889, no Jornal do Comércio. Nesse dia, esse jornal compartilhou artigos, dentre os quais, um terço era sobre a Educação Domiciliar, cuja autoria pertencia a 31 docentes particulares considerados como “mestres” que davam lições à domicílio e 21 preceptores que moravam na residência da família que os contratava. (VIEIRA, 2012, p.24).

Como podemos ver, o ensino domiciliar é uma modalidade de educação na qual os próprios pais ou responsáveis se responsabilizam pela educação dos filhos em casa, cuja organização e formas de estudo figuram a partir de pouca ou nenhuma

participação do Estado. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. (BRASIL-MEC-2019)

A expansão do homeschooling para o Brasil, ocorreu sob forte influência das pessoas cristãs, em destaque os protestantes, assim como pastores americanos que atuavam nas igrejas brasileiras, onde eram compartilhadas aos seus membros ideias e concepções pertinentes à Educação Domiciliar com pressupostos nos princípios bíblicos. (OLIVEIRA,R; OLIVEIRA,D; ALVES, 2020, v.17) E dessa forma foi proporcionado o ressurgimento dessa prática educativa no cenário brasileiro.

O *homeschooling*, surge no Brasil Império, quando, naquela época, aproximadamente 87% da população que deveria estar estudando, estava fora da escola. Para se ter uma ideia era mais de 1,5 milhão de crianças e adolescentes onde o Estado não tinha participação na educação dessas pessoas. (VASCONCELOS, 2005).

Ainda segundo Vasconcelos, naquele tempo existiam três modalidades de ensino. Uma consistia na contratação de professores particulares para realizar o ensino e não moravam nas casas dos pais das crianças. Uma outra modalidade de ensino era realizada pelos chamados aios/aias, que eram os educadores que moravam juntos com os familiares, sendo comum nas famílias mais ricas e em fazendas. Já a terceira modalidade era o ensino realizado de forma doméstica, onde os familiares ou membros da igreja ministravam as próprias aulas, nessa modalidade o ensino era básico, resumindo-se apenas em aprender a ler, escrever, somar, etc. Quando o ensino era repassado pela igreja havia também, além do ensino básico, o ensino religioso (VASCONCELOS, 2005).

Vasconcelos (2007, p.27) descreve que a Educação Domiciliar era praticada por professores particulares, que eram denominados de mestres que davam aulas de letras, gramática, línguas, música, piano, artes e outras especificidades. Essas aulas eram realizadas com crianças e jovens de modo individual. Apesar de neste texto, os termos “domiciliar” e “doméstica” serem empregados como sinônimos, havia uma formação doméstica cujo conceito é mais restrito (não associado a conteúdos escolares) desenvolvida, em complementaridade ao homeschooling, pelos membros da própria família (pais, tios e avós).

A obrigação de ensino na Carta Magna no Brasil só apareceu em 1834, na Constituição do Império, no inciso XXXII do artigo 179, que trouxe a obrigação do ensino básico e gratuita por parte do Estado para todos os cidadãos. Vale lembrar que, naquela época, escravo não tinha o status de cidadão.

Na Constituição de 1988, em seu artigo 205, apresenta a educação como um direito de todos e dever do Estado, que deveria ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para um desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercer sua cidadania e se qualificar para o mercado de trabalho. Mais adiante, em seu artigo 206, a Carta maior preconiza que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais podendo destacar: (i) o da igualdade de condições e permanência na escola, (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (iii) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Discutida a educação em geral no Brasil Império passamos à análise da educação domiciliar que é o tema principal do trabalho em tela.

3 PROJETOS DE LEI EXISTENTES SOBRE O ENSINO DOMICILIAR

O tema virou assunto no campo jurídico com mais força depois dos anos de 1990 e não parou mais de ser debatido no Congresso, em várias outras instituições sociais e pela sociedade em geral. Projetos de Lei foram propostos, por vários parlamentares ao longo dos anos, virando motivo de grandes discussões, porém sem a devida atenção. Por isso, por motivos de falta de regulamentação, muitas famílias que são adéptas desse modelo de ensino se perceberam sem segurança jurídica para praticar seus ensinamentos no seio familiar.

No início dos anos de 1990 foi proposto o primeiro Projeto de Lei sobre o ensino domiciliar, pelo Deputado João Teixeira/PL, o PL nº 4.675/94. Este foi arquivado sob a alegação que a educação é vinculada ao Estado, não cabendo no ordenamento jurídico lei para tratar de tal tema. (PEREIRA, 2019). O então projeto pretendia determinar que o currículo obedeceria às normas do MEC e que o aluno prestaria verificação no final do ano, junto à rede estadual de ensino, para capacitá-lo à série subsequente.

No ano de 2012, o Deputado Federal Lincoln Portela/PR, de Minas Gerais, propôs um novo Projeto de Lei (PL 3.179), para tornar o ensino domiciliar uma modalidade regular no ordenamento jurídico pátrio, propondo a modificação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB (Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), porém, sustentando o não afastamento total da responsabilização na educação dos educandos por parte do Estado.

Para o autor do projeto, a educação é um dever do estado e da família. “Na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo poder público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante”. (Portela-2012)

O Deputado Portela argumenta ainda que garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os filhos. “Não podemos descuidar do imperativo em dar acesso a cada criança e jovem à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania”, afirma o autor do projeto. Existe um número crescente de famílias no Brasil e no exterior que tem optado por educar suas crianças em casa, com ou sem a ajuda de professores particulares. (Agência Câmara de Notícias, 2012)

O Projeto de Lei 3.179 pretende acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Vejamos:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

[...]

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

Ainda consta no Projeto a tentativa de mudança do texto do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar.

No referido Projeto de Lei são mencionados outros projetos existentes relacionados ao assunto em debate, tais como:

PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de 2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivavam instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’.

Ainda, no mesmo pensamento de regulamentação da modalidade tem-se o Projeto do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, que apresenta o objetivo de regulamentar / instituir o ensino domiciliar, como é descrito na justificção, vejamos:

Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de 2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar. (BRASIL, 2015).

Todos esses Projetos foram arquivados pela Comissão de Mérito na Câmara dos Deputados, responsável por apreciar seus méritos. No entanto, o tema nunca deixou de ser alvo de novos debates e da proposição de novas propostas, podendo-se conjecturar, em alguma medida, a necessidade de regulamentação do assunto.

Acontece que, em 27/04/2021, a Câmara Legislativa reviu o despacho aposto ao Projeto de Lei 3.179, para excluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e determinou sua apreciação conclusiva pelas Comissões, deixando claro a necessidade de criação de uma Comissão Especial para tratativa da questão.

A Comissão Especial foi criada e em maio do presente ano (2022) foi emitido um parecer de sua Relatora, Deputada Luisa Canziani, que foi favorável à adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislative. Este se constituiu o último ato normativo da Câmara dos Deputados até a presente data.

4 ENSINO DOMICILIAR: ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Não há como analisar tema tão relevante sem discuti-lo à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de mandado de segurança impetrado por incapaz, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar do menor e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

O entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul foi que não cabia a segurança, uma vez que não havia em questão direito líquido e certo, haja vista não existir no ordenamento jurídico pátrio norma regulamentadora de tal ensino ora escolhido por ela.

O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, Relator do processo, tomando conhecimento do RE, resolveu reconhecer a repercussão geral do assunto, paralisando assim, todos os julgamentos até o fim do julgamento do tema pela Corte, o caso foi votado em setembro de 2018, e ficou então decidido que o ensino domiciliar não é inconstitucional, todavia, por não existir leis que regulamente essa modalidade educativa, os pais têm a obrigação de manter seus filhos matriculados em escolas regulares. Esse argumento colocou o caso como de repercussão geral, sendo usado por maioria dos juízes nas suas decisões relativas à Educação Domiciliar.

Para os ministros Roberto Barroso o entendimento foi de provimento do Recurso. O Ministro Édson Fachin deu provimento parcial, os ministros Luis Fux e Ricardo Lewandowski denegaram o RE, por entenderem a matéria inconstitucional, mas, para a maioria da Corte, incluindo os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, Marco Aurélio e Carmen Lúcia, o ensino domiciliar ainda pode ser validado, desde que seja criada norma regulamentadora que permita não só avaliar o aprendizado, mas também a socialização do educando.

5 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA FEDERAL

Audiências Públicas são fundamentais quando se trata de temas de grande relevância e impacto na sociedade em geral. No caso em tela não poderia ser diferente. Como em toda modalidade de ensino, o ensino domiciliar apresenta vantagens e desvantagens. Fundamental, entretanto, asseverar que, no Brasil, o ensino domiciliar não é legal do ponto de vista jurídico, portanto, as famílias são obrigadas a manterem matriculadas as crianças e adolescentes em idade escolar.

As pessoas que estudam em casa todo o conteúdo, sendo os pais os responsáveis por passar esse conhecimento, ou se acharem necessário, fazer a contratação de um profissional para fazer esse papel de educador. Juridicamente essa modalidade não é permitida, ficando os praticantes às margens da lei com previsão inclusive de detenção de quinze dias a um mês, conforme Código Penal.

Na Audiência Pública ocorrida na Câmara dos Deputados em 2021, muitos foram os argumentos contrários à regulamentação. Para Junqueira, coordenadora de projetos no CENPEC Educação:

Estamos gastando muita energia e tempo com algo que atinge uma porção muito baixa da população, quando, na verdade, deveríamos estar preocupados em não aumentar as desigualdades, principalmente considerando esse momento de pandemia. Deveríamos estar discutindo a garantia do acesso à internet, a distribuição de celulares e tablet às crianças das escolas públicas, como alcançar os estudantes em territórios mais vulneráveis, como garantir um ensino remoto de qualidade, como monitorar a aprendizagem dos alunos nessas condições etc.” (CENPEC, 2021).

Em Audiência Pública também em 2021, que teve como foco o ensino domiciliar na primeira infância, Beatriz Abuchaim, da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, apontou que, do universo de 20 milhões de crianças de 0 a 6 anos no Brasil, 1 em cada 3 vive na pobreza ou extrema pobreza. Também citou as mais de 5 milhões de crianças e adolescentes privadas do direito à Educação em 2020, com a pandemia. Para ela, a elaboração e a implementação de políticas públicas deveriam priorizar essa população. A seu ver, com a regulamentação da educação domiciliar e a desobrigação das famílias à matrícula na escola, há riscos de aumentar o número de crianças fora da escola.

Temos mais de 300 mil crianças fora da pré-escola, sendo que é muito difícil para o estado e para as secretarias de educação, com a capacidade que elas têm, conseguir chegar e saber onde elas estão. Então esse processo de fiscalização nos preocupa, e tirando a obrigatoriedade da matrícula, a gente entende que sim, teremos famílias que vão investir no ensino domiciliar, mas teremos famílias que também não farão nada com essas crianças, e talvez esse número seja maior” (CENPEC, 2021).

Como já mencionado antes, o tema nunca deixou de ser debatido, e em maio de 2022, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, encaminhou a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica” para o Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.

O então senador Flávio Arns (Podemos-PR) foi incumbido da Relatoria dessa demanda, tendo promovido audiência pública em junho de 2022, promovida pela Comissão de Educação, Cultura e esporte do Senado, ocasião em que foi debatido o direito à educação. O Senador contou com a presença de algumas autoridades no assunto que trouxeram seus posicionamentos, os quais são explanados a seguir.

A primeira a se posicionar e falar na audiência foi Monalisa Lisa Duarte, Procuradora da República em Pernambuco, que realizou análise, em modo comparativo, com o direito internacional. Mencionou que na Corte Alemã a temática foi debatida, tendo sido decidido ser inconstitucional o direito ao ensino domiciliar. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também o Tribunal Constitucional Espanhol decidiu ser inconstitucional o *homeschooling* quando o afastamento do estado for de forma totalitária, mas deixou claro que os pais têm o direito de decidir como educar seus filhos. Concluiu seu argumento sinalizando que esse modelo de ensino traz com ele muito mais deveres do que prerrogativas e que encontra limites no melhor interesse da criança. Ainda relatou que o convívio social de forma esporádica não é capaz de oferecer uma socialização adequada e que os pais podem escolher a unidade de ensino que melhor se adequa para seu filho, podendo eles ainda ensinarem seus filhos em outro horário sem ter que tirá-los da escola e, por fim, frisa que esse modelo seria para uma classe privilegiada.

A segunda autoridade a se pronunciar foi Mônica Rodrigues Dias Pinto, do UNICEF. Esta posicionou-se contra a modalidade dizendo que a responsabilidade de educar os mais de 48 milhões de alunos é dever do Estado e da família. Ainda, que no âmbito estatal deve ser oferecido matrículas para todas as crianças e no âmbito

familiar é dever matricular as crianças nessas vagas oferecidas, sendo essas responsabilidades complementares. Sustentou que no meio escolar tem-se um ambiente capaz de oferecer garantia de direitos e que os profissionais capacitados oferecem orientação pedagógica que apoia o desenvolvimento da criança e do jovem. Ainda, que estudos do Banco Mundial e COE relatam perdas altíssimas na aprendizagem. Cita também o aumento de violência doméstica e abuso sexual por familiares ou pessoas próximas da família durante a pandemia, deixando claro que é um risco para a criança ou jovem ficar longe da escola regular.

Na contra-mão do pensamento mencionado no parágrafo anterior, tem se posicionado o senhor Ricardo Iene Dias, Presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), que sustenta o fato dessa modalidade já ser recolhida em mais de 60 países pelo mundo, esses com regimes de governos diversos. Segundo Dias, esse recolhimento é proveniente da DUDH, que no artigo 26 diz “[...] os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos” e menciona que uma mãe que defende a regulamentação relatou que não é contra a escola é a favor da escolha. Defende ainda que, se só existir um modelo de ensino estaríamos vivendo uma ditadura educacional e relata ainda que o número de pessoas adéptas ao ensino domiciliar só cresce.

Ainda Segundo Ricardo, a proposta legislativa visa tirar as famílias do limbo jurídico que se encontra. Cita que educou seus filhos fora da escola e que todos estão no mercado de trabalho e não se arrepende da escolha que fez. Reporta a complexidade do tema, mencionando mais de 28 debates, principalmente na Câmara dos Deputados, em que projetos já foram apresentados visando à regulamentação da questão. Por fim, citou que em alguns estados brasileiros o modelo já foi aprovado, sendo eles, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, estado destaque nesse modelo com o maior número de praticantes, além do Distrito Federal.

Com argumento de forma negativa à regulamentação do *homeschooling* tem o então professor da Faculdade de Educação da USP, Daniel Tojeira Cara, que aponta aspectos pedagógicos e jurídicos. Segundo o professor, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos andam lado a lado para reconhecer a importância da educação escolar para crianças e adolescentes. Ainda, recolhe que o Brasil tem muitos problemas na educação por não oferecer uma educação de qualidade. Finda sua fala concluindo que o ensino domiciliar fere o que

está posto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205, que traz de forma implícita o princípio da autoridade e responsabilidade parental.

Em seguida a fala foi dada à Galdina de Sousa Arraes, que é coordenadora jurídica da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), que defendeu que a forma de garantir uma educação de qualidade é defender firmemente o texto constitucional, no qual o dever de educar não pode passar do Estado para os pais, devendo existir cooperação entre as partes para melhor atender essas crianças e jovens em desenvolvimento.

Posteriormente, a palavra foi proferida por Salomão Barros Ximenes, professor da Universidade Federal do ABC, que disse ser uma “armadilha” com impacto jurídico a regulamentação por ser um retrocesso no sistema educacional. Que essa regulamentação na prática elimina a obrigatoriedade da educação brasileira por parte do Estado. Alertou que, caso esse modelo de ensino seja aprovado, a profissão de professor sofre grande ameaça no sentido de valorização por parte do Estado.

Alexandre Magno Fernandes Moreira, escritor do livro Direito à educação-fundamento e prática, foi mais um que teve fala na audiência pública, que sustentou não existir consenso em educação para ser imposta, pregando ainda pela liberdade de escolha e que não se deve acreditar apenas naquilo que “eu concordo”. Falou em pluralismo educacional e que estamos passando por um fenômeno global, em que o ensino domiciliar apresenta bons resultados pelo mundo todo. Ainda, que a falta de regulamentação deixa muitas famílias invisíveis e que tão importante quanto regulamentar é fiscalizar. Por fim, menciona que não cabe a discussão quanto à constitucionalidade da lei, devendo existir uma lei regulamentadora, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018.

Posteriormente, Inez Augusto Borges - Assessora do MEC, se pronunciou dizendo que o Ministério da Educação vem desenvolvendo ações para ajudar de todas as maneiras e que a regulamentação visa assegurar juridicamente milhares de famílias que fazem uso dessa modalidade. Além de oferecer possibilidade de escolhas para as famílias itinerantes que vivem nesse mundo tão globalizado. No fim, ela reforça que somente uma regulamentação pode garantir o amparo dessas famílias que praticam o modelo em debate e quem elas precisam é de amparo e não de penalização.

6 A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Conforme sinalizado, na legislação brasileira não há previsão da educação domiciliar como modalidade válida, havendo posicionamento forte contra essa possibilidade, mantendo a obrigatoriedade dos pais matricularem os filhos na escola regular e de os governos promoverem a universalização do acesso à escola básica.

Já mencionado anteriormente, a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, apresentava muito pouco sobre a educação. Em 1937, o documento constitucional reforça a obrigatoriedade e gratuidade da educação, estendendo o dever da União para estabelecer as bases e definir o Plano da Educação Nacional, o qual possui em seu escopo uma preocupação com o desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças e dos jovens. A partir da versão constitucional de 1988, fica evidente uma busca por transformações no âmbito educacional. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) – legislação que garante esse direito como fundamental.

Segundo as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei de nº 9.394, 1996, a educação envolve todos os processos de formação individual que se iniciam e desenvolvem-se na vivência familiar e nas demais relações sociais e culturais efetivadas em instituições de trabalho, ensino e pesquisa. Em particular, esta lei recomenda que a educação escolar seja desenvolvida, predominantemente, através de situações de ensino em instituições próprias, e deve estar relacionada ao contexto extraescolar e à prática social do educando. Além disso, em seu artigo 2º, fica estabelecido que a educação, assume como pressupostos a liberdade e solidariedade humana, tendo como “finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990). No artigo 4º da mesma Carta, se estabelece que o Estado tem a responsabilidade de proporcionar a educação escolar pública, garantindo a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, afirma:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Se a Carta Magna faz previsão desse direito, destacando claramente a responsabilidade da família e do Estado, com a colaboração a sociedade, o ECA, no artigo 55, reafirma essa obrigação, assim dispendo: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1990). Assim, podemos compreender que não é somente dever do Estado e da família prover a educação, como também se torna obrigatório aos pais matricularem os filhos na rede regular de ensino, pública ou privada.

Se observarmos atentamente e de forma isolada apenas esses três artigos - o de número 205 da Constituição Federal, o de número 55 do ECA e o artigo 246 do Código Penal - postula-se que eles impossibilitam, por si só, a educação domiciliar, conferindo a ela o estado de ilegalidade na qual se encontra. No entanto, a realidade de indefinição legal e confusão jurídica já pode ser encontrada no Projeto de Lei nº 3179/12, do Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG), mencionado anteriormente, sendo a primeira a passar com aprovação pela Comissão de Educação da Câmara Federal que pretende adicionar um parágrafo ao artigo 23 da LDB nº 9.394/96, a fim de que se possa ofertar a educação domiciliar de forma regulamentada.

Atualmente, o referido artigo apresenta a seguinte redação:

Art.23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (BRASIL, 1996).

Considerando a atual conjuntura política e a ascensão ao cargo de uma direita conservadora com enfoques e princípios liberais, o governo do Presidente em exercício, teve como uma de suas promessas de campanha, a legalização e regulamentação da prática do homeschooling. Deste modo, no início do ano de 2019, o então Presidente Jair Bolsonaro encaminhou Medida Provisória (MP) que pretendia mudanças na LDB, regulamentando a Educação Domiciliar. O prazo de votação da proposta expirou e não tendo sido votada pelo Congresso. Foi submetida novamente

a proposta, atendendo ao pedido das mais de sete mil famílias em situação jurídica irregular. Tal Medida Provisória tramitou no Congresso, de maneira lenta e processual, o Projeto de Lei elaborado pelo Executivo, que trata da PL 2401/2019, tinha o propósito de delegar para as famílias o direito de realizar a Educação Domiciliar, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentando e institucionalizando a Educação Domiciliar.

7 DESCRIMINALIZAÇÃO DO HOMESCHOOLING

Como mencionado anteriormente, o Código Penal tipifica, em seu artigo 246, como crime de abandono intelectual a prática do *homeschooling*, fazendo com que muitas famílias que praticam esse modelo de ensino estejam cometendo crime. No caminho de uma regulamentação temos o Projeto de Lei da Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ) e outros. Segundo a Deputada, a presente proposição visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incursos no crime de abandono intelectual, não se configurando a hipótese de privação de instrução.

Ainda segundo a parlamentar, a prática não ofenderia o ordenamento jurídico pátrio em nada, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal. A parlamentar sustenta que a finalidade da educação é desenvolver a sabedoria, sendo que a aprendizagem deve ser voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes. Diz ainda que, a família tem a primazia na educação das crianças e que a educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecedendo os Direitos Humanos.

Também ressalta que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no seu artigo 20, I e II reconhece que uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas podem manter instituições privadas de ensino. Assim, lembramos que, ainda que a educação domiciliar careça de regulamentação, conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal no Julgamento de Recurso Extraordinário 888.815, de 12/09/2018, ela não se apresenta de forma ilegal. Como se trata de tema cuja repercussão geral foi reconhecida, a decisão correspondente caracteriza-se por ser *erga omnes*, ou seja, aplicável a todos e não somente às partes envolvidas na lide.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação domiciliar, como já relatado, é tema complexo tendo em vista os aspectos evidenciados no presente estudo. Essa complexidade é tão acentuada que a matéria chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, ao julgar Recurso Extraordinário vindo do Rio Grande do Sul, decidiu não ser inconstitucional a referida modalidade de ensino, porém, que haveria a necessidade de aprovação de lei regulamentadora dessa. A decisão do STF evidencia que aquela

Corte compreende ser viável o ensino domiciliar, desde que o legislativo formule proposta que se mostre alinhado ao ordenamento jurídico pátrio. Pode-se afirmar, portanto, tratar-se de direito assegurado pela Constituição, por ser manifestação de liberdade individual, não sendo contrária à Constituição Federal, como o próprio Supremo Tribunal Federal declarou.

Vários projetos de leis, na tentativa de regulamentar o *homeschooling*, já foram elaborados, apresentados e arquivados, fazendo com que a modalidade de ensino em questão regulamentada no Brasil seja ainda temática a enfrentar, de tal modo a exigir do Legislativo a apresentação de projetos de leis passíveis de aprovação.

No que tange à tentativa de criminalização da prática do ensino domiciliar, compreende-se esse entendimento como desproporcional e até atentatório aos valores mais importantes do Estado Democrático de Direito. Para que não persista esse entendimento de criminalização da modalidade, foram apresentados projetos que visam a descriminalização dessa prática de ensino, na intenção de não causar nenhum dano à objeção de consciência e o bom senso, não esquecendo assim que o ensino domiciliar apresenta resultados considerados positivos nos países onde é permitido e até mesmo no Brasil, como julgam aqueles que defendem a modalidade.

Vale ressaltar que o ensino domiciliar não tem e nunca teve a intenção de acabar com a escola regular. O que se pretende é conceder aos pais o direito de optar por um outro modo de ensino, um outro modo de educação, não sendo o modo tradicional o único permitido no país.

A família é a primeira unidade de sociedade, por isso, quem defende o ensino domiciliar postula a necessidade de que haja leis, elaboradas por representantes do povo, para regulamentar esse direito de que os pais ou responsáveis promovam essa educação, a partir de suas escolhas próprias, com liberdade, mas também segurança e responsabilidade. É garantia de que a família siga seus próprios rumos e escolhas, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana.

No campo prático e de acordo com o Projeto de Lei nº 3.179 mencionado anteriormente, postula-se que o Estado possa garantir o bom funcionamento do ensino domiciliar através da realização de testes periódicos, garantindo-se, assim, sua sua participação na educação, para garantir o bom funcionamento da modalidade e coibir eventuais prejuízos à aprendizagem das crianças e adolescentes. Compreende-se que parte da sociedade brasileira percebe que não matricular os filhos em

instituições de ensino públicas ou privadas não represente negar instrução primária, mas que essa responsabilidade deixaria de ser exclusiva do Estado, passando a ser compartilhada de modo efetivo com os pais e responsáveis, que se encarregariam do ensino, que continuaria sendo validado pelo Estado. Assim, postula-se não haver o afastamento total do poder público da educação de crianças e jovens brasileiros.

A educação não deve ser usada apenas como um atalho para acesso no mercado de trabalho, tendo a função de libertar nossa inteligência e sensibilidade. A verdadeira educação deve ser libertadora. Assim, compreende-se que o ensino domiciliar pode ser uma alternativa à aprendizagem de crianças e adolescentes, coexistindo com a escolarização proposta pelas redes públicas e oficiais de ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CCJ APROVA PROJETO QUE PERMITE HOMESCHOOLING. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-HOMESCHOOLING>. Acesso em 25 mai. 2022.

ARRUDA, João Guilherme da Silva; DE SOUZA PAIVA, Fernando. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS Revista Científica**, núm. 43, mai./ago., 2017, pp. 19-38. Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/715/71552463002.pdf>.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL.Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3.262**, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759042&filename=PL+3262/2019

BRASIL.Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº3.179**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>

OLIVEIRA, R; OLIVEIRA, D; ALVES, Nome do artigo. **Revista Thema**, v.17. Pelotas-RS, 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007.

W. JUNIOR. **A educação domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (guardação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora-MG, p.27. 2014.